

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.537/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

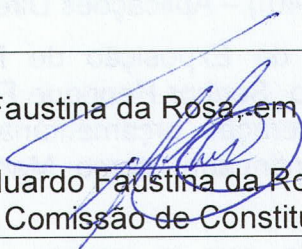
Data Recebida:	12	06	2023		
Data para emitir parecer:				Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 14/06/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Executivo que dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 12/06/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da 18ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para que analise a proposição nos aspectos constitucional e legal, bem como nos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-lo ao bom vernáculo.

É sucinto o relatório.

B.



70 4

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, pretende autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, da Secretaria Municipal de Administração – Manutenção da SEAD (04.122.0003-2.003 – 3.3.90.00.00.00.00.00.1.1000 (0008)) – Aplicações Diretas.

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação da própria Secretaria Municipal de Administração: Manutenção, Reformas, Melhorias e Conservação em Benfeitorias (04.122.0003-2.085 – 4.4.90.00.00.00.00.00.1.1000 (00140)) – Aplicações Diretas

O Projeto veio instruído de Exposição de Motivos de autoria do Secretário Municipal de Administração, Senhor Henrique Francisco de Melo, onde este justifica que o projeto visa alteração orçamentária para atendimento de despesas prioritárias de caráter continuado, como Manutenção de ações da secretaria.

Ainda, justifica o secretário, que os recursos destinados a cobrir as despesas correrão por conta da anulação parcial de dotação de recursos próprios existentes no orçamento da Secretaria Municipal, não comprometendo o equilíbrio financeiro e orçamentário para o exercício de 2023.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

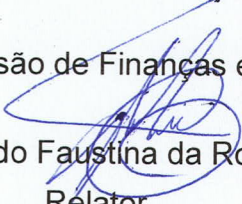
¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

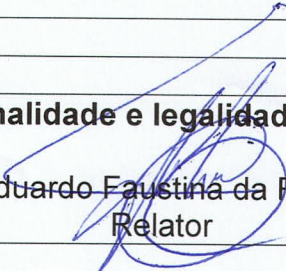
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.537/2023.

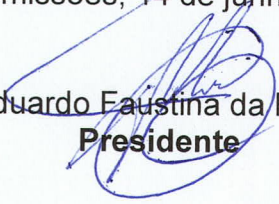

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de junho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.537/2023.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

